PROJETO DE LEI Nº 061/2021

REVOGA A LEI Nº 5.132, DE 02 DE OUTUBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Ao comércio local fica autorizado utilizar, de forma ampla, todo e qualquer meio de propaganda e divulgação, respeitados os limites impostos nesta lei.

Art. 2º - Se o estabelecimento comercial optar por utilizar propaganda sonora, deverá observar as seguintes normas.

I – fica vedada a utilização de calçadas e logradouros públicos para a colocação de equipamentos de sonoplastia;

II – o locutor de propaganda e animação ora contratado por estabelecimento comercial não poderá atrapalhar o livre trânsito dos pedestres nas ruas e calçadas.

Parágrafo único - Fica proibida a utilização de mais de um locutor em um espaço inferior a 20m (metros) de distância no mesmo horário.

Art. 3º - Se o estabelecimento comercial optar por utilizar propaganda por meio de panfletos, tal atividade não poderá atrapalhar o livre trânsito dos pedestres nas ruas e calçadas.

Art. 4º - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei deverá ser comprovado através de notificação assinada por duas testemunhas, e implicará, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II – multa de 02 UFM caso continue transgredindo após advertência, e, caso após a primeira multa a transgressão não cessar, será aplicada nova multa no valor de 04 UFM;

III – apreensão de equipamentos e panfletos;

IV - suspensão da atividade.

Art. 5º - Fica revogada a Lei nº 5.132/09.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE AGOSTO DE 2021.

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO

Justificativa

A Lei nº 5.132, de 02 de outubro de 2009 dispõe sobre a proibição de propaganda sonora em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete.

Porém, devido às diversas mudanças ocorridas na sociedade lafaietense nos últimos anos tal Lei não atende mais os anseios dos munícipes, razão pela qual deve ser revista.

Tendo em vista que o comércio virtual tem alcance amplo e irrestrito; a limitação de utilização dos meios de divulgação e propaganda pelas lojas físicas retira a possibilidade de livre concorrência, condenando muitos comércios tradicionais à falência, e, convenhamos, esses estabelecimentos contribuem em muito com a economia local, quer seja pela geração de empregos, quer seja pelos impostos pagos aos cofres municipais.

Em tempos de comércio virtual manter uma casa comercial física de portas abertas é um desafio hercúleo, tendo em vista o grande alcance da propaganda e divulgação das lojas virtuais.

Deve ser levado em consideração que uma loja virtual nem sempre precisa de alvará de localização e funcionamento, não contrata grande número de empregados, dentre outras vantagens, o que faz com que seu preço seja mais atrativo que as lojas tradicionais; e, se ainda for retirada do comércio tradicional, a possibilidade de divulgar seus produtos de forma atrativa e eficiente, o comércio local está sendo condenado à morte certa.

Ao retirar do comércio local o direito de divulgar seus produtos e serviços de forma dinâmica, criativa, atrativa e envolvente, está se retirando do comerciante local o direito à livre concorrência.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE AGOSTO DE 2021.

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO

PROJETO DE LEI Nº 061, DE 2021

Do Vereador Pastor Angelino Cláudio Pimenta Neto

Revoga a Lei nº 5.132, de 02 de outubro de 2009

e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Artigo 1º. O comércio local fica autorizado a utilizar de forma ampla todo e qualquer meio de propaganda e divulgação, respeitados os limites impostos nessa lei.

Artigo 2º. Se o estabelecimento comercial optar por utilizar propaganda sonora, deve observar[as seguintes normas.

I – fica vedada a utilização de calçadas e logradouros públicos para a colocação de equipamentos de sonoplastia;

II – o locutor de propaganda e animação ora contratado por estabelecimento comercial não poderá atrapalhar o livre trânsito dos pedestres nas ruas e calçadas.

§ Único. Fica proibida a utilização de mais de um locutor em um espaço inferior a 20 metros de distância no mesmo horário.

Artigo 3º. Se o estabelecimento comercial optar por utilizar propaganda por meio de panfletos, tal atividade não poderá atrapalhar o livre trânsito dos pedestres nas ruas e calçadas.

Artigo 4º. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei deverá ser comprovado através de notificação assinada por duas testemunhas, e implicará, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

I - advertência;

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
25-Abr-2021-12:00-031110-1/2

II – multa de 02 UFM caso continue transgredindo após advertência e caso após a primeira multa a transgressão não cessar será aplicada nova multa no valor de 04 UFM;

III – apreensão de equipamentos e panfletos;

IV - suspensão da atividade;

Artigo 5º. Fica revogada a Lei 5.132/09.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A Lei nº 5.132, de 02 de outubro de 2009 dispõe sobre a proibição de propaganda sonora em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete.

Porém, devido às diversas mudanças ocorridas na sociedade lafaietense nos últimos anos tal Lei não atende mais os anseios dos munícipes, razão pela qual deve ser revista.

Tendo em vista que o comércio virtual tem alcance amplo e irrestrito; a limitação de utilização dos meios de divulgação e propaganda pelas lojas físicas retira a possibilidade de livre concorrência, condenando muitos comércios tradicionais à falência, e, convenhamos, esses estabelecimentos contribuem em muito com a economia local, quer seja pela geração de empregos, quer seja pelos impostos pagos aos cofres municipais.

Em tempos de comércio virtual manter uma casa comercial física de portas abertas é um desafio hercúleo, tendo em vista o grande alcance da propaganda e divulgação das lojas virtuais.

Deve ser levado em consideração que uma loja virtual nem sempre precisa de alvará de localização e funcionamento, não contrata grande número de empregados, dentre outras vantagens, o que faz com que seu preço seja mais atrativo que as lojas tradicionais; e, se ainda for retirada do comércio tradicional, a possibilidade de divulgar seus produtos de forma atrativa e eficiente, o comércio local está sendo condenado à morte certa.

Ao retirar do comércio local o direito de divulgar seus produtos e serviços de forma dinâmica, criativa, atrativa e envolvente, está se retirando do comerciante local o direito à livre concorrência.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala de Sessões, em 25 de agosto de 2021.

Vereador Pastor Angelino Cláudio Pimenta Neto